

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 4.222 , DE 1998 (Apos os Projetos de Lei nºs, 4.244, 4.280, 4.676, 4.758 ,4.763 e 4.880 de 1998; 01, 431, 747, de 1999, 4.045 e 5.195 de 2001 e 6.052, de 2002 e 136, de 2003)

Altera dispositivos da Lei nº 9.424, de
24 de dezembro de 1996

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O artigo 2º da Lei nº 9.424, de 24 de dezembro de
1996, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º

§ 1º

*I – as matrículas da 1ª a 8ª séries do ensino
fundamental, ou ciclos equivalentes; (NR);*

II –

§ 2º

I – 1ª a 4ª séries ou ciclos equivalentes;(NR)

II – 5ª a 8ª séries ou ciclos equivalentes;(NR)

III –

IV – escolas rurais e indígenas. (NR)

§ 3º

*§ 4º O Ministério da Educação-MEC realizará,
anualmente, censo escolar, cujos dados serão publicados
no Diário Oficial da União e constituirão a base para fixar a
proporção prevista no § 1º.(NR)*

§ 5º

§ 6º

*§ 7º É instituída no primeiro bimestre de cada ano, a
Semana Nacional de Matrícula, com o objetivo de efetivar
as matrículas das crianças que estão fora da escola.*

*§ 8º Na ausência de vagas e cursos regulares na
rede pública, destinados aos educandos portadores de
necessidades especiais, admitir-se-á a aplicação de*

recursos do fundo a que se refere o caput, em instituições privadas sem fins lucrativos, especializadas e com atuação exclusiva em educação especial, nos termos do art. 60 da Lei nº 9.394 de 20 de dezembro de 1996.”

Art. 2º O parágrafo 3º, do artigo 3º, da Lei nº 9.424, de 24 de dezembro de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3º

§ 3º A instituição financeira, no que se refere aos recursos do imposto mencionado no § 2º creditará, nas mesmas datas definidas para os repasses do citado imposto, as parcelas devidas ao governo estadual, do Distrito Federal e dos Municípios nas contas específicas referidas neste artigo, observados os critérios e as finalidades estabelecidas no § 2º, procedendo à divulgação dos valores creditados na forma similar e com a mesma periodicidade utilizada pelos Estados em relação ao restante da transferência do referido imposto.” (NR)

Art. 3º É acrescentado novo parágrafo ao art. 6º, da Lei nº 9.424, de 24 de dezembro de 1996, com a seguinte redação:

“Art. 6º

§ 6º No ato de fixação do valor mínimo anual por aluno, previsto no § 1º deste mesmo artigo, deverão ser publicadas suas bases de cálculo:

a) previsão de receita total, somadas às provenientes de todos os entes federativos, para o Fundo, especificando-se suas fontes, previstas nos §§ 1º, 2º e 3º do art. 1º desta lei;

b) número total de matrículas no ensino fundamental público, estabelecido pelo censo escolar realizado anualmente pelo Ministério da Educação, e publicado no Diário Oficial da União;

c) estimativa de novas matrículas, calculada com base em censo educacional realizado pelos sistemas de ensino, sujeita à fiscalização por parte do Ministério da Educação, nos termos de regulamentação emanada do Conselho Nacional de Educação – CNE.”

Art. 4º É acrescentado parágrafo ao art. 7º da Lei nº 9.424, de 24 de dezembro de 1996, com a seguinte redação:

“Art. 7º

§ 1º

§ 2º *Nas condições previstas no art. 2º, § 8º admitir-se-á a aplicação de recursos do fundo na remuneração de profissionais do magistério em efetivo exercício de atividades no ensino fundamental, formalmente cedidos a instituições privadas sem fins lucrativos, especializadas e com atuação exclusiva em educação especial, nos termos do art. 60 da Lei nº 9.394 de 20 de dezembro de 1996."*

Art.5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2003.

Deputada Profª RAQUEL TEIXEIRA
Relatora